DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem ***DEFERIR*** **O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face da empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA** (habilitada no **lote 02**), referente ao Pregão Eletrônico **nº 072/2021/SES/MT**, processo nº 426462/2021, cujo objeto consiste: *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS:."*

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 19/11/2021, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA** no lote 02.

Em ato contínuo, abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, o que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente, suscita a não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida que ofertou o desconto de 16,53% para o lote 02, apontando o não preenchimento das condições de habilitação da Recorrente, pois a proposta por ela ofertada, revela ser incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado. Aponta o descumprimento do item 7.2. do edital, já que a Recorrida, supostamente deixou de aplicar o percentual de desconto sobre a Planilha SINAPI na data do certame e alega ainda que fica latente a inexequibilidade do percentual de desconto ao aplicar o percentual em cada elemento de custo em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABAHO SINDUSCON 2021/2023. Destaca também, que a proposta da Recorrida é insuficiente e limitada, já que foi apresentado apenas 01(um) orçamento por insumo o que comprova a inexequibilidade da proposta alegando ainda que não pode ser considerado válido, já que seriam necessárias 03(três) propostas. Ressalta que a habilitação da Recorrida infringe as próprias regras do edital. Por fim, demonstra seu inconformismo e requer a reconsideração da decisão exarada nos autos com fundamento nos itens 9.2 e 9.2.1 do edital, como medida de legalidade e justiça. Fundamenta sua

irresignação no art. 48, incisos II e III, da Lei 8.666/93, bem como na nova lei de licitações, 14.133/2021, Art. 11, III. Cita as lições dos ilustres doutrinadores (Jesse Torres Pereira Júnior e Marçal Justem Filho) por fim, suscitando ainda como paradigma o pregão eletrônico nº 22/2021 do Tribunal de Justiça do estado de Mato grosso.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A Recorrida instada a se manifestar sobre as alegações trazidas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor do Recurso, protocolou suas contrarrazões tempestivamente. Aduzindo que a Recorrente busca tão somente desqualificar a exequibilidade dos valores ofertados com argumentos e ilações completamente descoladas da realidade dos fatos. Menciona ainda no apontamento 1 – que a Recorrente de forma ardilosa, atribuiu-lhe gravíssima denunciação caluniosa (ao imputar-lhe fatos de uma suposta conduta criminosa). A Recorrida informa que é da empresa Pizzato Materiais Elétricos o orçamento questionado pela Recorrente. Enfatiza que a ilustre Pregoeira tem sido altamente cuidadosa e transparente na condução deste processo, na medida em que se percebe grande razoabilidade e respeito aos princípios da licitação pública. Fundamenta seus argumentos nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, da lei 8.666/93 e no Acórdão 363/2007 do Tribunal de Contas da União. Ao final requer a manutenção da decisão que aceitou a proposta de preços da Recorrida.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente vale ressaltar que o edital foi assinado pela autoridade competente, e publicado para ciência de todos, e estabelece na clausula sétima as condições de aceitabilidade da proposta e ainda definem critérios e instrumentos quanto ao julgamento da mesma. Desse modo, **a equipe técnica é a responsável pela analise e emissão de parecer conclusivo sobre a exequibilidade e desclassificação do Licitante**, conforme itens 7.6.1.1 e 7.6.11.

Considerando que o referido Recurso trata apenas da comprovação da exequibilidade da proposta, vejamos o Parecer emitido pela Unidade técnica desta Secretaria, responsável pela analise das propostas, transcrito abaixo:

Recurso administrativo recorrente - ***EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:***

- ***O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA.***

➢ *Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos*

de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.

Neste sentindo temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexequibilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fato fator relevante, para a desclassificação.

- *O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que "ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023:Vejamos no caso do Vejamos no caso do Eletricista: 8,30 R$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R$/H +custas com alimentação, transporte e EpI's. A empresa Red Tech apresentou em sua proposta valor de 15,27 R$/H como pretende custear alimentação, transporte e epi''s com 0,01 R$/H?".*

Sobre tal alegação a recorrida argumenta que "Red Tech Empreendimentos LTDA contrata os colaboradores de forma mensal e não por hora. Desta forma, adiciona-se sobre o mínimo da classe o percentual de 48,10% relativo ao mensalista. Mas, claro, utiliza-se, para comparação, o valor total da mensalidade do colaborador por 220h de trabalho, a fim de achar o custo deste colaborador por hora. Veja! Não trabalhamos com horista. Logo, não há que se falar em encargos de horistas. O que tratamos é sobre custo da hora do colaborador que recebe a remuneração mensal. Logo, nosso valor aplicado de mão-de-obra fica superior aos valores mínimos da classe".

Assim o recurso apresentado não merece êxito, visto que a Red Tech Empreendimentos LTDA esclareceu a adoção do salário mínimo com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais".

> *Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: "(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a*

preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];" (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara "(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão" (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros; " (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman) .

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

> *No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.*

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;
8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

- *Ademais afirma "que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.*

Assim eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital)"A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Assim a licitante apresentou sua justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto a empresas do mesmo ramo comercial dos demais licitantes. Ocorre que, tal alegação não é suficiente para constituir a qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, realizará aquisição dos insumos. Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 48, II. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.

A recorrida aponta "Se as empresas no processo do TJ do Mato Grosso não comprovaram sua exequibilidade não quer dizer que as empresas que estão participando deste certame não possam comprovar. Desta forma se mostra frágil e totalmente empírica esta tese apresentada pela recorrente. Por fim, o que nos causa certa estranheza na alegação imposta pela EXPECTA, se dá pelo fato desta empresa ter aplicado um desconto SUPERIOR no grupo 1 (19,51%), na qual, a futura prestação de serviços se dá na mesma região em relação ao grupo 2 vencido pela Red Tech Empreendimentos LTDA". Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente.

Embora esta Pregoeira entende os argumentos apresentado pela Licitante, o Edital é claro nos itens 7.5, 7.6 e 7.6.1.1 e 7.6.11, descrito abaixo:

> 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no **Anexo IV (do Edital)**, 10 (*dez*) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (*duas casas decimais*). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do **Anexo IV (do Edital)** deverão ser preenchidos manualmente (*apenas os espaços em verde*), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.
>
> 7.6 ***A equipe Técnica avaliará a planilha demonstrativa fornecida pela Empresa*** (***conforme Anexo IV do Edital***) e, em encontrando alguma inviabilidade de execução em pelo menos 01 dos 10 Serviços apresentados (*compararemos os valores apresentados com cotações, no mercado do Estado de MT, de fornecedores para CNPJ, além da composição de custos para os profissionais que compõe os 10 serviços planilhados – referência para o Estado de MT*), **desclassificará a empresa proponente, chamando a empresa subsequente.**
>
> 7.6.1.1Em razão da dificuldade no preenchimento da planilha constante do **Anexo IV (do Edital)**, compararemos os valores apresentados para os profissionais com o piso salarial especificado na convenção coletiva

> anterior (*comparado a uma atualização*), quando o "Site" SINDUSCON MATO GROSSO (*trabalhadores da construção* civil) disponibilizar uma atualização com data de até 05 dias corridos da data prevista para o Pregão Eletrônico.
>
> 7.6.11 O desconto ofertado, serão avaliados pela equipe técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenção, a qual emitirá ***parecer técnico conclusivo*** acerca da aceitabilidade.

Esta Pregoeira oportunizou a Recorrida o direito de comprovar a exequibilidade da Proposta e a mesma poderia ter feito nesse recurso, no entanto não o fez, assim conforme item 10.5 do edital, as razões não poderão prosperar:

> 10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou **que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.**

Desse modo, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório que assegura aos licitantes os seus direitos. Cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salientamos que o edital e suas cláusulas, não recebeu nenhuma impugnação, sendo aceita por todos os Licitantes suas condições, uma vez que o mesmo poderia ter sido impugnado por qualquer pessoa, conforme item 23.1 abaixo copiado:

> 23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;

É imperioso destacar que esta Pregoeira atuou apenas como condutora do certame, e suas decisões foram pautadas pela Legislação e jurisprudência vigente, optando sempre pela competitividade e obtenção da melhor proposta para Administração Pública, sendo que a decisão quanto a aceitabilidade da Proposta é de competência da área técnica conforme itens 7.6 e 7.6.11.

Pelo exposto**, e principalmente assegurada pelo Parecer Técnico que é conclusivo, conforme itens 7.6 e 7.6.11 e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório julgo** procedente o presente recurso, **e reformo a minha decisão**, e inabilito a Licitante **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não comprovar a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, e mesmo reformado a decisão com base no parecer técnico, pois esta caberia a equipe técnica, com base no parecer técnico, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o deferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)